

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10480-004.083/90-71

LADS

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.519

Recurso nr. : 80.543 - FINSOCIAL - EXS: 1987/1988

Recorrente : KOBLITZ MAQUINAS ELETRICAS LTDA..

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE.

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO:

Tratando-se de lançamento reflexivo objetivando a cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL com base no imposto de Renda devido, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos..

Recurso provido.

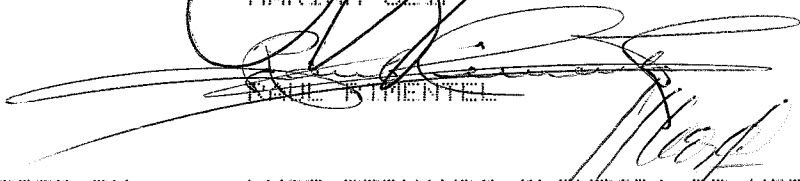
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOBLITZ MAQUINAS ELETRICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE


SAUL KMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

PROCESSO NR. 10480-004.083/90-71

Acórdão nr. 101-86.519

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL DO ARQUIVO NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-004.083/90-71

RECURSO NR.: 80.543

ACORDÃO NR.: 101-86.519

RECORRENTE : KOLBLITZ MAQUINAS ELETRICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

KOLBLITZ MAQUINAS ELETRICAS LTDA., com sede em Recife-PE, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao FINSOCIAL calculada sobre parcelas do Imposto de Renda exigido em procedimento, ex officio, através do processo nr. 10480-004.080/90-82 correspondente aos exercícios de 1987 e 1988 acrescida de encargos legais, tudo de acordo com o art. 10. parágrafo 2o. do Dec.-lei nr. 1.940/82, item II, a, da Portaria MF 119/82 e art. 2o., 3o., II, 15, 23, 37 e 85 do REODFIS, aprovado pelo Dec. 92.698/86.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/14, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 37 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 45/52 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-004.083/90-71

ACORDÃO NR. 101-86.519

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 102.455 interpostos pela interessada nos autos do Processo nr. 10480-004.080/90-82 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-84.908 em Sessão de 24.03.93 por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso trata-se de contribuição devida ao FINSOCIAL com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1994


RAUL PIMENTEL - RELATOR

